

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria-Geral da República

AJCRIM/STJ/CFS nº 1814/2023

PETIÇÃO Nº 16036/DF (2023/0218848-8)

REQUERENTE: A A DE C

REQUERIDO: J B F DE G

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES - CORTE ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República que esta subscreve, vem, nos autos em epígrafe, em atenção ao termo de vista de fl. 2.273 e-STJ, manifestar-se nos termos seguintes.

I. RELATÓRIO

Em linhas introdutórias, convém esclarecer que o requerente apresentou diversas petições nos presentes autos, instruídas com as mais variadas espécies de documentos, o que exigiu maiores aprofundamentos para compreensão dos fatos narrados.

Consta às fls. 02/06 (e-STJ) pedido de abertura de sindicância formulado por ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO relatando fatos atribuídos a desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

FATO 1 - ULYSSES DE OLIVEIRA GOLÇALVES JÚNIOR, 10ª. Câmara de Direito Criminal: telefonema para Juiz receber Ricardo Salles para decidir liminar para suspender a sentença arbitral com movimentação paralela de R\$ 312.212,41.

FATO 2 - ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª. Câmara de Direito Privado: após operar R\$ 1.710.528,54 em saques para pressionar um Perito do Instituto de Criminalística a retratar uma perícia por meio de um esquema na Corregedoria de Polícia Civil, foram operados quase dois milhões de reais na semana em que a Magistrada deferiu a sonhada liminar suspendendo a sentença arbitral (reformada pelo TJSP – doc. 8) e a liberação de milhões em arrestos em dinheiro (cassadas em plantão e reformadas pelo TJSP – docs. 9-13).

FATO 3 - ALEXANDRE LAZZARINI, 1ª. Câmara Empresarial: aparente alteração de acórdão no sistema após o julgamento pelo Colegiado, onde o 1º. Acórdão era no sentido de existirem fraudes e mais fraudes da BUENO NETTO para não pagar credores (doc. 14) - e, sem seguida, é "substituído" por outro (doc. 15), o que parece ser um caso grave: "a questão fundamental é a insegurança e a falta de credibilidade que tal comportamento gera, em total inversão do que o Poder Judiciário deve garantir. Não é admissível imaginar que um julgamento seja alterado pelo presidente da sessão, seja por capricho, seja por qualquer outro móvel, de forma unilateral" - *Ministro Luis Felipe Salomão, corregedor nacional.*

FATO 4 - PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN, 16ª. Câmara de Direito Criminal: telefonemas - com produção antecipada de provas quebrando a ERBs (doc. 16) - do irmão do Desembargador (que possui vida de milionário notória e é amigo de BUENO NETTO - doc. 17), após se tornar relator de processo criminal com uso da lei maria da penha, para negociar um acordo global do caso societário, tendo o procedimento criminal como parte da negociação e tendo Patrícia Bueno Netto admitido esse estratagem em Juízo (doc. 18).

FATO 5 - JOSÉ BENEDITO FRANCO DE GODOI, 1ª. Câmara Empresarial: ganhou notoriedade nacional por sua interferência em julgamento de outra Câmara no caso mais famoso e milionário do judiciário brasileiro (JBS x Paper Excellence - "*Em causa bilionária, desembargadores brigam em CAPS LOCK no TJSP*" - doc. 19) e **foi delatado por Niceia Pitta** (doc. 20). Sua família possui um escritório de advocacia onde ele aparece abraçado na imagem publicitária (doc. 21) e esse mesmo escritório de advocacia **se**

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

reuniu com BUENO NETTO, representado por seu próprio filho e pelo seu próprio neto, 21 dias após assumir a relatoria da ação anulatória da sentença arbitral e, em 31.05.2021, a BUENO NETTO pagou R\$ 70.868,85 na c.c. 44.645-9, Ag. 3324-5, Banco do Brasil, de Franco de Godoi Sociedade de Advogados, CNPJ 17.705.831/0001-73 (docs. 22/25).

Cita que houve uma sindicância no STJ para apurar fatos relativos ao Desembargador Alexandre Lazzarini, pela contratação do escritório de sua filha para atuar nos bastidores e outros fatos. Trata-se da SD n. 782/DF (fls. 1.083/1.104 e-STJ) constante nos presentes autos, na qual o Ministério Público Federal requereu o arquivamento, com fundamento na ausência de elementos mínimos aptos a justificar o início de uma investigação criminal.

Indicando, desde logo, o caráter confuso dos fatos mencionados pelo requerente naqueles autos, afirma que não pretende resolver a apuração daqueles fatos relativos ao Desembargador Alexandre Lazzarini, mas outros eventos supervenientes, envolvendo outros desembargadores.

Nova petição foi juntada à fl.11 e-STJ, a qual informa a existência de petição do filho do Desembargador FRANCO DE GODOI, oito meses antes do seu pai se tornar membro da 1ª. Câmara Empresarial do TJSP, declarando que estava em situação financeira de gratuidade e, meses depois, após seu pai se tornar relator de casos milionários, comprou vários imóveis e passou a realizar viagens internacionais, entre outras situações supostamente incompatíveis com a situação financeira mencionada.

Para tanto, instrui a peça com cópia dos autos do processo n. 1027813-78.2020.8.26.0100, em que JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO, representado por seu advogado, visando atender despacho do juízo

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

competente para comprovar sua situação de insuficiência de recursos, requer a juntada do IR 2019/2018 e do Informe de Rendimentos de 2019 que demonstra os valores de pró-labore e distribuição de dividendos no valor total de R\$ 77.716,11 no ano de 2019, bem como salienta que possuía algumas aplicações financeiras em 2018/2019 que foram quase integralmente aplicadas na compra à vista de imóvel por mais de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), descapitalizando-se (fls. 13/31 e-STJ).

Insiste, em nova petição, que, em 22.04.2021, o Desembargador FRANCO DE GODOI assumiu a relatoria de caso emblemático e, em 17.05.2021 (21 dias depois), seu filho e neto se reuniram com a parte adversa no litígio para acordar um pagamento de R\$ 70.868,85, que foi realizado em 31.05.2021.¹

Diz que meses antes de o pai se tornar membro da Câmara Empresarial do TJSP, seu filho estava protestado, com várias execuções de pequenos valores e SISBAJUDs negativos, sem reservas financeiras e titular de um único imóvel comprado em consórcio.

Relata que logo após o pai assumir *paper de excelence* da Câmara do TJSP, o filho começou a viajar o mundo com cruzeiros de luxo e comprou, em 11.05.23, R\$ 4,5 milhões em salas em um único prédio, pagando R\$ 1,8 milhões por salas cujo valor venal é de R\$ 4,5 milhões.

A peça do requerente em apreço vem instruída com cópia de diversos processos de execução fiscal (fls. 35/105), pedido de gratuidade de justiça

1 Acórdão da anulatória da sentença arbitral de R\$ 500 milhões, anulada por 3x2 – cujo Desembargador FRANCO DE GODOI é o Relator.

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

nos autos do processo n. 1027813-78.2020.8.26.0100 (fls. 107/126), comprovante de reserva de passagem aérea internacional (fls. 128/144) e cópia dos autos da apelação cível n. 1122840-98.2014.8.26.0100 (fls. 206/274).

Segue em peça distinta (fl. 963 e-STJ), colacionando aos autos parecer técnico-contábil (fls. 982/1077 e-STJ) consubstanciado na análise de documentos diversos, com o objetivo de demonstrar a cronologia financeira do suposto esquema estabelecido entre Ricardo Salles e o Grupo Bueno Netto visando anular a sentença da Arbitragem 06/07 - CCBC (Câmara de Comércio Brasil-Canadá), através de expressivos valores financeiros transferidos para sua conta-corrente – pessoa física – entre o período de 01/2012 a 12/2017.

Diante da apresentação de sucessivas petições, sem observância da ordem cronológica e sem uma sequência lógica, o próprio requerente ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO esclarece suas pretensões na presente autuação (fls. 1.210/1.213 e-STJ). Vejamos:

"(...) 1. Em 22.04.2021 (f. 548), o Des. Franco de Godoi assumiu a relatoria da ação anulatória da sentença da Arbitragem n. 06/07-CCBC (Árbitro Presidente Mauro Rodrigues Penteado - emblemático, de R\$ 500 milhões e já então com desdobramentos na Corte Especial) e em 17.05.2021 (21 dias depois), seu filho e neto se reuniram (f. 558) com a parte adversa (docs. 12 e 13) no litígio para acordar pagamento de R\$ 70.868,85 – pago em 31.5.21 (f. 5571), em nome de minúsculo escritório do filho (mesmo nome do Desembargador).

2. Há outros fatos conexos narrados na inicial de f. 2/6, que demonstram o modus operandi da BUENO NETTO e do seu operador RICARDO SALLES, bem como procedimento anterior, envolvendo o mesmo caso, arquivado nessa Corte com base no parecer de f.

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

1083/1104 e de representações policiais de f. 954/960 e 1172/1177 (com vários casos irregulares!), do BO de f. 951/952, que merecem uma leitura atenta após a repetição do mesmo modus operandi.

3. Doze meses antes do pai se tornar membro da Câmara Empresarial do TJSP, seu filho estava protestado, com cinco execuções de pequenos valores e Sisbajuds negativos (f. 35/105), sem reservas financeiras e titular de um único imóvel comprado em consórcio (seu lar!), como se extrai de seu pedido de justiça gratuita (em 02.03.2020 – um ano antes da troca de Câmara pelo pai2), onde narra sua caótica situação financeira e junta seu IR (f. 13/14) e traz dados que seu escritório de advocacia rendeu 78 mil em 2019 (f. 15/31).

4. Logo após o pai assumir *paper de excelence* na mais eldorado Câmara do TJSP, o filho começou a viajar o mundo (f. 128/144) com cruzeiros de luxo (um desses custou mais que sua renda anual total em 2019 – f. 131/134) e comprou, em 11.05.23, R\$ 4,5 milhões (são mais de 60 anos de sua renda anual anterior), em salas em um único prédio para viver de renda (f. 146/169).

5. Curioso é que pagou R\$ 1,8 milhões (e à vista...) por salas cujo valor venal na PMSP é de R\$ 4,5 milhões (f. 158 e 172/203), em contrato de 11.5.23. Logo, 35 dias após a publicação – f. 273 – do acórdão da anulatória da sentença arbitral de R\$ 500 milhões, anulada por 3x2 (f. 205/272) – seu pai é o Relator; contra a sentença de 1º. Grau – doc. 1 -, contra perícia da KPMG – doc. 2 -, contra parecer de Fábio Ulho Coelho – doc. 3 – e contra o acórdão anterior – de 31 laudas – sobre as mesmas teses – nada de direito mudou -, dos Des. Claudio de Godoy, Enio Zuliani e Pereira Calças – doc. 4).

6. É notória a seriedade dos Des. Fortes Barbosa e Maurício Pessoa, pelo que os votos deles demonstram a antijuridicidade do voto do Representado (f. 239/272), o que fica ainda mais evidente pelo teor do acórdão anterior unânime relatado pelo Des. Claudio Godoy (doc. 4) e da sua reação de pedir a palavra, após o voto do Des. Fortes Barbosa, para, sob o manto de questão de ordem pública, advogar para a parte adversa (doc. 5) utilizando seu status de relator para narrar mentiras patológicas certificadas por tabelião (doc. 6).

7. Os vendedores das 8 salas são ex-funcionários públicos demitidos por acusação de serem (segundo o MP!) operadores de esquema de corrupção e “representantes” da empreendedora do prédio, um grupo de empresas com sede (f. 276/309) em prédio da parte adversa Bueno Netto (f. 311) e uma delas (f. 360/361 – p. 47 dos autos 1104774-70.2014.8.26.0100 visando a desconsideração da

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

estrutura movido por Constantino Teixeira Brandão) tem sede em imóvel do próprio casal Adalberto e Suzana Bueno Netto (f. 434/5).

9 Some-se a isso que o casal BUENO NETTO também é conhecido por operarem mais de R\$ 7 milhões em um esquema com Ricardo Salles, que levou sua queda como Secretário de Estado (f. 1106/1113), depois como Ministro (f. 1114/1135), com uma devassa notória sobre suas contas bancárias, de sua mãe e escritório (f. 1136/9), buscas e apreensões (f. 1143/1170), provas de fatos graves resumidas pelo MPE (f. 965/967) e perícias comprovando mais de R\$ 7 milhões em operações (f. 982/1077) que o fizeram rico (f. 968/980, 1106/1170), além dos R\$ 100.000,00 por mês que admitia receber em espécie⁵, no que foi chamado por um Procurador de advocacia extrajudicial (doc. 28), por outros de ORCRIM visando desconstruir sentença arbitral (f. 933/934 e 947/949i). E conseguiram, o que é assustador.” (Grifo nosso)

Com o intuito de corroborar as afirmações mencionadas, o requerente juntou aos autos a sentença de 1º grau proferida em ação ordinária de anulação de sentença arbitral com pedido de liminar proposta pela BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A em face de SPATTRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1.215/1.231 e-STJ); perícia acerca de qual seria o valor da condenação arbitral, caso fosse adotado o *valuation* por ação ordinária apresentado pela própria BNE (fls. 1.233/1.253 e-STJ); parecer do Prof. Fábio Ulhoa Coelho defendendo que inexistiu equívoco jurídico dos árbitros ao liquidar uma sociedade em conta de participações entre as partes com base em operação de mercado (fls. 1.255/1.277 e-STJ); e acórdão unânime de 31 (trinta e uma) laudas, na composição anterior da mesma Câmara Empresarial (Des. CLAUDIO DE GODOY, Des. ENIO ZULIANI e Des. PEREIRA CALÇAS) – que apreciou o

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

pedido de tutela antecipada da BNE, quando analisou as mesmas teses jurídicas (fls. 1.279/1.311 e-STJ).

Apresenta nova petição (fls. 1.430/1.431) postulando a apuração de suposta fraude de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões) aos cofres públicos, em benefício do Desembargador FRANCO DE GODOI e de sua esposa, além da ocultação de vultuoso patrimônio (mais de R\$ 50 milhões) em nome de terceiros, com reiterada prática de não pagamento de impostos e suposta prática confessada de "contratos de gaveta".

Seguem outras peças indicando os mesmos fatos e respectivos documentos instrutórios.

Após, à fl. 2.273 e-STJ, consta termo de vista ao Ministério Público Federal quanto aos despachos de fls. 1207 e 2205 e petições de fls. 2233-2241, 2244-2247, 2250-2255 e 2258-2272 e-STJ.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.A. DA ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS

Ab initio, nos presentes autos são mencionados fatos de diversos contornos jurídicos.

De modo a possibilitar a compreensão da autuação, façamos algumas ponderações relevantes.

Em linhas gerais, segundo o relato constante dos autos, temos que em **22.04.2021**, o Desembargador FRANCO DE GODOI assumiu a relatoria do recurso que versava sobre a ação anulatória da sentença da arbitragem n. 06/07-CCBC - Árbitro Presidente Mauro Rodrigues Penteado -, e

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

supostamente, **em 17.05.2021 (21 dias depois)**, seu filho e neto se reuniram com parte integrante do litígio para acordar pagamento de R\$ 70.868,85 – **pago em 31.5.21**, em nome de escritório do filho do Desembargador.

Conforme relatado pelo peticionário, doze meses antes do pai se tornar membro da Câmara Empresarial do TJSP, seu filho estava com diversas dívidas levadas a protesto, com cinco execuções de pequenos valores e diversas pesquisas negativas no sistema SISBAJUD, sem reservas financeiras e titular de um único imóvel comprado em consórcio, trazendo dados que seu escritório de advocacia apurou R\$78 mil em 2019.

Em seguida, o familiar do Desembargador, após este ter passado a integrar a Câmara Especializada de Direito Empresarial, começou a ostentar estilo de vida consideravelmente diferente, inclusive com a realização de viagens em cruzeiros de luxo, **bem como a aquisição, em 11.05.23, de unidades imobiliárias em um único prédio, no valor de R\$ 4,5 milhões**, tendo efetuado o pagamento de R\$ 1,8 milhões à vista por salas cujo valor venal seria bem superior.

Reforça que o julgamento, cuja relatoria coube ao Desembargador FRANCO DE GODOI, foi de encontro à sentença de 1º grau, à perícia realizada pela consultoria KPMG, ao parecer do Prof. Fábio Ulhoa Coelho², e ao acórdão anterior proferido pela mesma Câmara Empresarial do TJSP, sobre as mesmas teses, da lavra dos Desembargadores Claudio de Godoy, Enio Zuliani e Pereira Calças.

2 Fábio Ulhoa Coelho. Professor Titular de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

Delineados os fatos, passamos à análise das peças de informação apresentadas pelo requerente.

II.B. DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO

A ação anulatória da sentença da Arbitragem n. 06/07-CCBC (Árbitro Presidente Mauro Rodrigues Penteado) foi proposta pela BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A ("BNE") em face de SPATTRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., cuja denominação atual é MS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1.215/1.231 e-STJ).

Em sede de sentença de 1ª instância, o magistrado julgou improcedentes os pedidos da requerente BNE Administração de Imóveis S/A, pondo fim à ação ordinária de anulação de sentença arbitral, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de proferida a sentença de mérito, decisão interlocutória no processo de anulação de sentença arbitral já havia sido objeto de impugnação, levando à manifestação pela Câmara Especializada do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1.279/1.311)³. Vejamos trechos do voto condutor do acórdão:

3 "ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230523-89.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A, é agravado MS PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), PEREIRA CALÇAS E ENIO ZULIANI. São Paulo, 25 de março de 2015." (grifo nosso)

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2225672-07.2014.8.26.0000 e 2230523-89.2014.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante/Agravada: MS PARTICIPAÇÕES LTDA

Agravada/Agravante: BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A

Juiz: Dr. Tom Alexandre Brandão/ Guilherme Madeira Dezem

Voto n. 9.598

Cuida-se de agravos de instrumento tirados de decisões proferidas nos autos de demanda voltada a invalidar sentença arbitral que apurou valor devido e decorrente do desfazimento de sociedade em conta de participação, a primeira que rejeitou liminarmente exceção de incompetência, ao argumento de que não firmada a prevenção da 28ª Vara Cível do Foro Central da Capital, pois lá processada cautelar preparatória ao próprio processo arbitral e cuja instituição afastou a prevenção daquele Juízo; e a segunda que indeferiu antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a eficácia da sentença arbitral, ao argumento de que não constatados de plano os vícios alegados; de que, anuladas as primeiras deliberações arbitrais sobre a produção de prova pericial, a avaliação sobre sua necessidade é questão afeta à jurisdição arbitral; e de que previsto no regulamento de arbitragem a que se submeteram as partes a possibilidade de alongamento do prazo para prolação da sentença.

(...)

De seu turno, alega a autora, em sua irresignação (AI 2230523-89.2014), que necessário o controle judicial sobre a sentença arbitral para salvaguardar o próprio instituto, tutelando a situação jurídica de quem é prejudicado por nulidades e arbitrariedades; que a 9ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de demanda ajuizada pela ré, não reconheceu a invalidade da primeira sentença arbitral, mas apenas extinguiu o feito em que se tencionava suspender o curso do procedimento arbitral ante a superveniente nomeação de novos árbitros, com a concordância da ré, assim preservado tudo quanto antes decidido; que, assim não fosse, por hipótese nulas as decisões do primeiro painel arbitral, igualmente nula e ineficaz a sentença ora atacada, pois estaria prejudicada a apuração de haveres ante a inexistência de comando dissolvendo a sociedade.

(...)

Já no que concerne ao agravo manifestado pela sócia ostensiva (AI n.2230523-89.2014.2014.8.26.0000), a despeito de que curial, mas em face da acesa divergência entre as partes, a

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

começar pela distância dos valores que elas apontaram na arbitragem como devidos ao sócio chamado participante (sete milhões, aproximadamente, segundo a BNE; cerca de novecentos e noventa milhões, segundo a MS), passando pelas intercorrências havidas no feito arbitral, e que levaram o painel a considerar que as duas litigaram de má-fé (*"no caso específico, as partes, à vista dos fatos já longamente relatados e juridicamente qualificados, violaram quase todos os incisos do art. 17 do Código de Processo Civil"*, cf. fls. 258), até as candentes e graves adjetivações e imprecações lançadas, reciprocamente, neste processo, e mesmo no procedimento privado, impende realçar que a cognição agora procedida é ainda sumária, tendente apenas a analisar o pleito de liminar sustação dos efeitos da sentença arbitral que definiu o valor R\$ 104.233.896,63, além das custas e honorários, a ser pago pela agravante à agravada, a título de liquidação da conta ou de haveres decorrentes da dissolução do negócio ou da sociedade.

(...)

Então se assentou, *"não se vislumbrar, ao menos por ora, verossimilhança na tese de que a sentença arbitral padeça de quaisquer dos vícios tipificados expressamente nos incisos do artigo 32 da Lei 9.307/96."*

Com efeito, e em primeiro lugar, não parece que a sentença arbitral tenha deixado de *"decidir todo o litígio submetido à arbitragem"* (inciso V do artigo 32 da Lei de Arbitragem), pois, ao que consta, expressamente mencionado e rejeitado o pedido de cuja falta de apreciação se reclama.

Assim, constou do dispositivo da sentença arbitral: *"III.1 São os seguintes os pedidos da Requerente BNE, formulados em suas Alegações Iniciais (fls. 1113 e 1144), em reiteração ao que se deduziu resumidamente no Termo de Arbitram (fls. 303), sobre os quais este Tribunal Arbitral decide em primeiro lugar, um a um: (...) III.1.3 'seja examinada a prestação de contas apresentada e confrontada com eventual conta apresentada pela SPPATRIM e determinado o pagamento pela BUENO NETTO à SPPATRIM em valor não superior ao investimento efetivamente aportado na SCP por esta sociedade, descontando-se as despesas de administração da SCP não rateadas entre as partes e as multas pelo atraso no pagamento dos aportes devidos pela SPPATRIM': O Tribunal, por unanimidade, julga improcedente os três pedidos, pelos motivos sintetizados no item II.25.1., acima"* (fls. 119 e 120 da sentença arbitral, a fls. 218/219 dos autos de origem fls. 260/261).

Por isso tudo e, ao menos por ora, tem-se de manter a plena eficácia do laudo e exigibilidade do valor por ele encontrado, inclusive a que aparentemente teria acedido a agravada em

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

oportunidade anterior à demanda, numa nominada Ata de Entendimentos (fls. 1782), de toda sorte o que cumprirá aferir na origem, em meio à instrução, com maior profundidade.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos agravos (AI 2225672 e AI 2230523)."

Outro elemento de informação relevante para compreender o caso em apreço é perícia elaborada pela empresa KPMG, ratificando a perícia do Instituto de Criminalística⁴, vinculado à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, sobre o qual seria o valor da condenação arbitral, caso fosse adotado o *valuation* por ação ordinária apresentado pela própria BNE (fls. 1.233/1.253). Seguem trechos:

"(...) Na data de 30 de setembro de 2005, Bueno Netto Empreendimentos Imobiliários Ltda. ("BNE") e SPPATRIM Administração e Participações Ltda. ("SPPATRIM") firmaram um contrato de constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) cujo objeto é a participação societária na empresa Golf Village Empreendimentos Imobiliários S/A ("Golf Village"), detentora à época de cinco terrenos situados na Avenida Marginal do Rio Pinheiros, que unificados totalizavam a área aproximada de 256.000 m².

De acordo com o contrato de constituição da SCP, a BNE era detentora de 55% das ações ordinárias da Golf Village e ao firmar esta Sociedade em Conta de Participação junto à SPPATRIM, disponibilizou 30% desta participação à nova entidade, cabendo 10% das ações ordinárias à BNE e a participação de 20% das ações ordinárias à SPPATRIM. A BNE foi designada como Sócia Ostensiva e a SPPATRIM Sócia Participante, sendo responsável por aportar recursos para a execução dos propósitos de investimento da sociedade no mercado imobiliário. A SPPATRIM, então, em decorrência de sua participação e investimento na SCP, comprometeu-se a pagar à BNE, a título de ressarcimento pelos aportes já efetuados pela BNE na Golf Village, o montante de R\$ 2.490.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil reais) e realizar conjuntamente futuros aportes de capital.

4 LAUDO PERICIAL N. 112.474/2021 (fls. 1392/1418): 16/06/2021

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

Em 10 de maio de 2007, a BNE requereu a Instauração do Procedimento Arbitral nº 06/2007 junto ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá, em face da SPPATRIM a fim de resolver controvérsias oriundas do contrato de constituição da SCP que impossibilitariam a continuação da sociedade. Foi requerido pela BNE que: i. A Sociedade em Conta de Participação entre BNE e SPPATRIM fosse extinta; ii. Fosse determinado o pagamento para devolução de capital à SPPATRIM no montante definido no Laudo Arbitral; iii. A SPPATRIM realizasse o ressarcimento de todas as custas e honorários advocatícios incorridos pela BNE neste procedimento arbitral.

(...)

Uma vez que a quantidade total de ações da Golf Village correspondia à 17.520.000 e SPPATRIM caberia um percentual de 20% das ações ordinárias dessa entidade, ou seja, 3.504.000 ações, o valor devido à SPPATRIM, segundo a sentença arbitral, totalizaria um valor nominal de R\$ 29.868.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais). A este valor caberia atualização monetária pelo IGP-M/FGV e juros de 12% ao ano, que na data base de 31 de julho de 2014, corresponderia à R\$ 86.861.580,52 (oitenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).

Adicionalmente, foi decidido pelos Árbitros e lavrado na sentença, por unânime consenso, o percentual de 20% à título de indenização por violação à boa fé objetiva, que aplicados ao valor acima mencionado, perfaz a quantia devida pela BNE à SPPATRIM em R\$ 104.233.896,63 (cento e quatro milhões duzentos e trinta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).

Após a emissão da sentença, a BNE recorreu da decisão arbitral instaurando a ação judicial nº 1122840-98.2014.8.26.0100 da 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo na qual pleiteia a anulação da sentença arbitral.

(...)

Na data de 29 de junho de 2015, o Instituto de Criminalística, através do Perito Criminal Doutor Rodney Ramos, realizou a Análise Pericial Contábil oriunda da requisição protocolada no Instituto de Criminalística com relação a suposto crime de fraude financeira e estrutura societária fraudulenta supostamente praticada pela Bueno Netto Empreendimentos Imobiliários Ltda. ("Bueno Netto").

O Inquérito Policial instaurado pela SPPATRIM Administração e Participações Ltda. relatava que conforme Pareceres e Laudos de especialistas, no curso do

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

Procedimento Arbitral nº 06/2007 do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil – Canadá, a Bueno Netto teria transferido suas operações para uma empresa off shore sediada no Panamá. Em seguida, a razão social da entidade foi alterada para BNE Administração de Imóveis S.A. ("BNE") e criadas diversas empresas homônimas (mais de quarenta), que utilizariam a mesma estrutura (website, funcionários, logomarca, escritório, ativos e etc.) da Bueno Netto.

Argumenta a SPPATRIM que são diversos CNPJ com sede no mesmo local, partilhando dos mesmos sócios e administradores com a finalidade de possibilitar a prática de fraudes contra o mercado. Essa seria uma estrutura societária meramente formal, criada com o objetivo de pulverizar as receitas e ativos e consequentemente realizar o esvaziamento patrimonial da Bueno Netto, para que esta se tornasse um CNPJ de dívidas. Adicionalmente, a SPPATRIM alega que o próprio co-Árbitro eleito pela BNE no Procedimento Arbitral julgou que as manobras perpetuadas constituiriam farta prova de desvio de bens e uma situação de extrema oneração econômica.

Com base em todas as informações que constam nos autos e exame das informações e documentos disponíveis, o Perito do Instituto de Criminalística procedeu à análise das questões abordadas através de 31 quesitos constantes nos autos do Inquérito Policial.

(...)

Com base em todas as informações que constam nos autos e exame das informações e documentos disponíveis, o Perito do Instituto de Criminalística procedeu à análise das questões abordadas através de 31 quesitos constantes nos autos do Inquérito Policial.

O Perito relata que ao proceder ao exame detalhado do Parecer Técnico anexado aos autos do Inquérito Policial, não há qualquer reparo a ser feito nas conclusões e análises realizadas pelo Perito Contador Elias Figueira Lobo, entendendo a perícia criminal que a única questão a merecer destaque seria a continuidade da sucessão das atividades da Bueno Netto pela BENX.

Ao ser realizadas pesquisas em sites da web, jornais, panfletos e demais informações públicas, a Perícia Criminal pôde verificar que houve uma aceleração do processo de transferência para a nova entidade, sendo por exemplo o site da web www.benx.com.br uma cópia do website da Bueno Netto, com lay out, letras, menus e estilo de redação idênticos. Entendeu a Perícia Criminal que se tratava de um

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

movimento para dissociar as empresas do nome e da marca da Bueno Netto.

Adicionalmente, é relatado que uma das empresas constituídas neste processo de sucessão pelo Grupo Bueno Netto, a BN Engenharia e a Bem Imobiliária sequer possuíam registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, além de já existir empresas com os mesmos nomes, sediadas respectivamente em Presidente Prudente e em São Paulo, controladas por pessoas que não guardam qualquer relação com o Grupo Bueno Netto. Segundo o artigo 1.166 do Código Civil, a inscrição de uma empresa na Junta Comercial assegura o uso exclusivo de seu nome no respectivo Estado. **Dessa forma, no entendimento da Perícia Técnica, essa questão demonstraria fortes evidências de fraude à execução e de um movimento fraudulento de sucessão e destruição da Bueno Netto, que se iniciou no curso da arbitragem e se agravou significativamente depois da Sentença Arbitral, com provas manifestas de dissimulação e inovação artificiosa.**

De acordo com o Perito Criminal, de tudo que foi examinado e estava disponível, a fundamentação do estado de insolvência e do processo de destruição da Bueno Netto se mostrava correta. Tal questão encontraria amparo técnico no fato de que se tratava de uma empresa com mais de R\$ 111 milhões em dívidas protestadas para fins de falência e que possuía, conforme o último balanço disponível, R\$ 13,1 milhões em estoque e R\$ 11,8 milhões de patrimônio líquido.

Informa ainda o Perito Criminal, que dentre as empresas envolvidas no processo de sucessão da Bueno Netto, apenas a BNE Administração de Imóveis teria como sócia uma empresa off shore, o que constituiria mais um elemento de convicção do processo de destruição proposital da Bueno Netto. A BN Investments seria a controladora da BNE, cuja sede é apontada em uma caixa postal no Panamá. De acordo com a Perícia, em pesquisa na internet, foi identificado que o endereço dessa caixa postal é o mesmo endereço de um escritório de advocacia, Patton, Moreno & Asvat Ltd, este último foi mencionado na mídia como tendo sido utilizado pela Odebrecht e o doleiro Alberto Youssef nas fraudes investigadas pela Operação Lava Jato. Dado que a BN Investments não possuía inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme determina a Instrução RFB nº 1.183/2011, tal argumento reforçaria a alegação de se tratar de um artifício utilizado pela BNE para ocultação de bens.

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

É exposto que, em publicação do Jornal Valor Econômico de 29 de fevereiro de 2008, o Grupo Bueno Netto viveu uma fase de expressivo crescimento, o que demonstra ser correta a hipótese de ocorrência de um processo proposital de destruição da Bueno Netto no curso do processo arbitral. Constatou então a perícia que tal processo de sucessão estava sendo acelerado bruscamente a partir de 2015 com o objetivo de isolar a dívida decorrente da Sentença Arbitral no CNPJ da atual BNE Administração de Imóveis S/A.

Ademais, relata o Perito que as Laudas do Perito Judicial Elias Figueira Lobo são claras e corretas na descrição da utilização da empresa Arconte Desenvolvimento Imobiliário S/A ("Arconte") como veículo para o esvaziamento e desvio dos terrenos que compunham o valor econômico dos ativos e das ações da Golf Village Empreendimentos Imobiliários S/A. Tal transação é descrita como fraudulenta uma vez que se tratou de uma operação realizada a prazo, entre empresas da mesma família, por preço abaixo da avaliação realizada pelo Banco Bradesco para alienação fiduciária dos mesmos terrenos. Cabe acrescentar que quase três anos após a consumação da operação fraudulenta de venda de parte dos terrenos à Arconte, o seu capital social foi majorado significativamente, passando de R\$ 1 mil para mais de R\$ 106 milhões, conforme informações extraídas da Junta Comercial de São Paulo (JUCESP). Relata o Perito que uma vez tendo sido desviada significativa parcela dos terrenos que compunham o ativo da Golf Village, houve um drástico esvaziamento do valor das ações desta entidade tituladas pela BNE, estando essas ações vinculadas ao contrato dissolvido com a SPPATRIM. Cada ação da Golf Village foi avaliada em R\$ 8,52 em julho de 2006, tendo a Bueno Netto a titularidade de 5.256.000 ações, perfazendo em julho de 2006 o valor total de R\$ 44.781.120,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil e cento e vinte reais). Este valor, corrigido pelo CDI corresponderia à R\$ 111.279.694,76 (cento e onze milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) na data do Laudo Pericial Contábil, o que demonstraria a capacidade deste ativo de saldar praticamente todo o crédito devido à SPPATRIM.

(...)

A 17 de dezembro de 2015, uma comissão de peritos do Instituto de Criminalística foi designada à esclarecer os aspectos técnicos relacionados ao Laudo Pericial nº 312.023/2015 bem como realizar uma perícia contábil complementar por solicitação de requisição interposta pela BNE.

No entendimento da Comissão, a perícia realizada pelo Perito Dr. Rodney Ramos foi determinada em fundamentos técnico-

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

científicos, trazendo de forma contundente e inequívoca os esclarecimentos necessários à apreciação das autoridades sobre a questão. Afirma que a atividade pericial não se baseia em suposições ou conjecturas; é utilizada para corroborar os argumentos já presentes nos autos e trazendo verdade jurídica aos fatos.

Em análise complementar, baseada nos documentos anexados pela Bueno Netto em resposta às questões elucidadas no Laudo nº 312.023/2015, é relatado que:

i. os documentos por si só não comprovam que a BENX é uma empresa distinta e não sucessora da BNE;

ii. a alteração da razão social BN Construções S/A para BN Engenharia S/A não implicou em alterações da composição societária, capital ou objeto social, endereço e CNPJ;

iii. na 7ª Alteração do Contrato Social da BN Imóveis Ltda. consta que as únicas alterações realizadas foram a renúncia e eleição de administradores e mudança da denominação empresarial para BEM Imóveis Ltda.;

iv. a empresa offshore BN Investments Ltd. subscreveu em julho de 2006 um total de 1.244.956 ações da BNE, entretanto a mesma só foi constituída em julho de 2012. De acordo com a documentação apresentada, a mesma transferiu o total de suas ações para Adalberto Bueno Netto em dezembro de 2014, embora a mesma tenha sido dissolvida em janeiro de 2014;

v. houve uma redução de R\$ 20.790.120,00 (vinte milhões, setecentos e noventa mil, cento e vinte reais) do capital social da BNE, o que comprovaria de alguma forma o esvaziamento patrimonial da empresa;

vi. os organogramas apresentados pela BNE não indicam mudança na estrutura das empresas Bueno Netto, entretanto nos autos constam documentos de demonstram que a maioria das participações societárias da BNE foram transferidas para a BNI ou para Adalberto Bueno Netto;

vii. o capital social da Arconte em outubro de 2008, data de sua constituição, era de R\$ 1 mil e passou a ser de R\$ 106.499.050,00 (cento e seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e cinquenta reais) em outubro de 2013, fato este podendo ser apontado, segundo a perícia como um indício de fraude;

viii. o valor da transação de venda do terreno da Golf Village para a Arconte, realizada em dezembro de 2010, foi de R\$ 46 milhões, ressaltando-se que nesta data o capital

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

social da empresa perfazia R\$ 1 mil apenas. Adicionalmente é mencionado que tal transação foi lucrativa, haja visto que à época o imóvel havia sido avaliado em R\$ 33.300.000,00 (trinta e três milhões e trezentos mil reais);

ix. o valor por ação da Golf Village subscrito pela Tecnisa foi de R\$ 1,00 (hum real) e R\$ 7,52 (sete reais e cinquenta e dois centavos) o valor referente ao ágio da ação quando negociada pelo valor de mercado, valor esse estipulado pelos acionistas no momento do ingresso da Tecnisa na sociedade;

x. houve fraude contábil por parte da BNE uma vez que ocorreu manipulação do Balanço Patrimonial por omissão de informações relacionadas à uma dívida de R\$ 11 milhões e divergência de valores dos estoques com relação às informações apresentadas na arbitragem. Dado que Adalberto Bueno Netto, Guilherme Von Nielander Bueno Netto e Carlos Alberto Bueno Netto figuravam como sócios e administradores das empresas do Grupo Bueno Netto, a perícia entende razoável a tese de envolvimento dos mesmos nas fraudes contábeis;

xi. houve irregularidades quanto à distribuição das ações da Golf Village com relação à acionista BNE, visto que não era detentora da participação de 30% das ações que deveria manter em respeito ao contrato de constituição da SCP;

xii. existia indícios de desvio de bens da BNE em virtude da redução do seu capital social, da manipulação dos seus balanços contábeis com relação ao ativo e estoques e o desvio de receitas para pagamento de dívidas de outras empresas;

xiii. entende haver indícios de desvio de ativos pertencentes à SPPATRIM entre eles: a transferência indevida das ações da Golf Village pela BNE para a BNI sem a deliberação junto à SPPATRIM, alienação irregular das ações da Golf Village para a Tecnisa, pois a BNE deveria respeitar em seus votos o interesse da SPPATRIM e tentativa abusiva por parte da BNE de diluição do número de ações da SPPATRIM, baseada em atas com decisão unilateral de sócia com participação minoritária.

Com base em tudo que foi exposto acima, a Comissão de Peritos conclui que o Laudo nº 312.023/2015 do Perito Dr. Rodney não merece reparo quanto à forma e técnica utilizada, não sendo cabível discussão pois se baseou em fatos do processo.

(...)

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

Em 31 de julho de 2020, um novo Parecer Pericial foi emitido pelo Perito Criminal Luiz Eduardo Gomes Pinto a fim de avaliar possíveis crimes de fraude processual, falsidade ideológica, uso de documento falso e associação criminosa por ocasião do processo de liquidação da SCP firmada entre SPPATRIM e BNE em 2005.

(...)

Para concluir, com relação ao valor da condenação sentenciada pelo procedimento arbitral, corrigido pelo IGP-M/FGV até a data de 31 de dezembro de 2017, o Perito chega ao montante total de R\$ 416.261.400,00 (quatrocentos e dezesseis milhões duzentos e sessenta e um mil e quatrocentos reais), conforme demonstrado abaixo:

Valor de 20% do Patr. Líq. Em 10/05/2007	(a)	105.220.000,00
Taxa acumulada IGP-M de 10/05/2007 a 31/12/2017	(b)	86,976790%
Valor de 20% do Patr. Líq. em 31/12/2017, extraído da resposta ao quesito nº 6	(c)	196.737.000,00
Taxa de Juros Legais Acumulada entre 10/05/2007 e 31/12/2017 - 1% ao mês	(d)	127%
Valor dos Juros Legais sobre o Patr. Líq. De 10/05/2007 a 31/12/2017	(e = a x d)	133.629.400,00
Sub-Total 1	(f = c + e)	330.366.400,00
Multa por Violação de Boa Fé	(g)	20%
Valor da Multa por Violação de Boa Fé	(h = f x g)	66.073.000,00
Sub-Total 2	(i = f + h)	396.439.400,00
Taxa de Honorários Sucumbenciais	(j)	5%
Valor dos Honorários Sucumbenciais	(k = i x j)	19.822.000,00
Total	(l = i + k)	416.261.400,00

onte: Parecer Instituto de Criminalística

(...)

6.5. Das conclusões do Parecer Técnico

Finalmente, tomando por base todas as considerações dos itens anteriores, entendemos que os elementos de prova trazidos pelos peritos do Instituto de Criminalística e corroborados pelo Perito Judicial obedeceriam aos procedimentos de investigação previstos no artigo 32 (d) na NBC TP 01 (R1) emanada pelo Conselho Federal de Contabilidade que trata da Perícia Judicial Contábil.

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

Isso posto, concluímos que os laudos e pareceres técnicos do IC e do Perito Judicial não merecem retificação e os procedimentos técnicos-científicos adotados são capazes de levar à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio.” (Grifo nosso)

Convém, ainda, colacionar excertos do parecer do Prof. Fábio Ulhoa Coelho sobre o caso em evidência (fls. 1.255/1.277)⁵:

“Elpidio Donizetti apresenta-me consulta relativa a uma matéria de direito empresarial, relevante na ação de anulação de sentença arbitral que BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A (“Autora”) move em face de sua constituinte MS PARTICIPAÇÕES LTDA., anteriormente denominada SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (“Ré”), que tramitou, em primeiro grau, perante a i. 40ª Vara Cível de São Paulo e se encontra, atualmente, no âmbito da C. 1ª Câmara Reservada Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do Des. Prof. Dr. ALEXANDRE LAZZARINI (Proc.1122840-98.2014.8.26.0100). (...)

73. Torna-se pura retórica, desprovida de substância técnica, a afirmação da Autora de que a Sentença Arbitral de 2014 teria exagerado na fixação do *quantum debeatur*.

74. Isso se pode perceber nitidamente a partir do exame que o Laudo-IC fez sobre o Laudo-GVEISA. Ao apontar uma significativa diferença entre, de um lado, o valor arbitrado pela Sentença Arbitral de 2014 e, de outro, o Laudo-GVEISA, o Laudo-IC demonstra não ter havido exagero nenhum no valor arbitrado pelos integrantes do Segundo Tribunal Arbitral.

75. Ao contrário, adotados os mesmos critérios de avaliação das ações de emissão da GVEISA, em que se repousa o investimento da SCP, a Sentença Arbitral de 2014 teria sido até mesmo bastante parcimoniosa, no arbitramento do *quantum debeatur* do crédito da Ré em face da Autora.

76. É mais que oportuno ressaltar que a Autora BNE foi condenada, pela Sentença Arbitral de 2014, em pagar uma indenização por violação ao dever legal de boa-fé objetiva. O fundamento para essa condenação foi o comportamento dela como sócia ostensiva, configurado claramente como contraditório e ilícito.

5 Parecer do Prof. Fábio Ulhoa Coelho defendendo que inexistiu qualquer equívoco jurídico dos árbitros ao liquidar uma sociedade em conta de participações entre as partes com base em operação de mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

Essa indenização foi fixada acertadamente, pelo Segundo Tribunal Arbitral, no montante de 20% do crédito da Ré. (...)

80. Como se vê, a condenação, pela Sentença Arbitral de 2014, na indenização correspondente ao descumprimento do dever de boa-fé não parece ter sequer constrangido a Autora, em seu propósito de continuar negando à RÉ o respeito aos seus direitos de sócia participante. Conhecendo, como inevitavelmente conhece, o "real valor" do investimento da SCP, retratado no Laudo-GVEISA, a Autora litiga de má-fé quando pretende anular a Sentença Arbitral de 2014 em razão do montante da condenação."

Após todo o exposto, verifica-se que às fls. 205/274 consta a publicação do acórdão referente ao recurso de apelação, inclusive com declaração de votos divergentes. Vejamos as considerações dos magistrados⁶:

VOTO DO RELATOR

"AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL Sociedade em conta de participação formada pelas partes, objetivando a realização de empreendimento imobiliário, sendo a apelante sócia ostensiva que efetuou o pedido de instauração do procedimento arbitral Alegação de quebra da "affectio societatis" Divergências entre as partes que tiveram origem em relações pessoais e que causaram verdadeiro tumulto processual Inúmeros incidentes e renúncia de vários árbitros Princípio da probidade e da boa-fé previstos no art. 422 do Código Civil que não foram observados - Inadmissibilidade da

6 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122840-98.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A, são apelados/apelantes SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (ATUAL DENOM. DE MS PARTICIPAÇÕES LTDA), VANORRY HOLDING EIRELI e ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferida a questão preliminar de suspensão do julgamento, por unanimidade, foi dada continuação ao julgamento.

Por maioria de votos deram provimento ao recurso do autor, prejudicado o do réu, nos termos do voto do Relator sorteado. Declaram votos vencedores os 3º e 4º julgadores.

Declaram votos vencidos os 2º e 5º julgadores.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), RICARDO NEGRÃO, SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

dispensa da perícia cuja necessidade já havia sido anteriormente reconhecida Hipótese em que a capacidade e conhecimento do árbitro não supera tal prova Aplicação do art. 32, VIII, da Lei 9.307/96, pois violados os princípios do art. 21, § 2º, especialmente o devido processo legal Ação anulatória procedente Recurso da autora provido, prejudicada a análise dos demais.

AGRAVO RETIDO Questões não reiteradas na apelação ou nas contrarrazões apresentadas pela autora Não conhecimento.”

(...)

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

(...)

Pelo meu voto, portanto, nega-se provimento ao recurso da autora, dá-se provimento parcial ao recurso dos terceiros Vanorry e Arthur Abumansur de Carvalho e dá-se provimento ao recurso da ré SPPatrim.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

(...)

Concorde-se ou não com a solução inserta na sentença arbitral, ela está fundamentada e, nesta ação, pouco importa se acertada ou erroneamente, porque, repete-se, esta jurisdição estatal não tem competência para revê-la e muito menos corrigi-la.

Se é verdade que a diferença entre o que a apelante entende dever à apelada é inferior ao que a sentença arbitral a condenou a pagar, não menos verdade é que o que a apelada entende ser-lhe devido é também superior ao que a sentença arbitral lhe atribuiu.

O que interessa nesta ação é que a condenação foi e está fundamentada, que a sentença que a fixou preenche os requisitos do artigo 26 da Lei nº 9.307/96 e que nada há a relativizar a coisa julgada arbitral.

De resto, considera-se, também, que a sentença arbitral foi proferida tempestivamente (conforme item 4.14 do Termo de Arbitragem - fls. 496) e que as demais questões nela decididas são de direito e sobre elas esta jurisdição estatal não tem como manifestar-se.

Eis por que, com todas as vênias à D. Maioria, acompanha-se a divergência.”

Em petições recentemente encartadas pelo requerente, exsurge a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso especial nos autos n. 1122840-98.2014 (fls. 2.258/2.271 e-STJ), conforme verifica-se em

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****Procuradoria-Geral da República**

decisão proferida pelo MM. Juízo competente para o cumprimento de sentença n. 0021762-73.2017.8.26.0100. Vejamos:

"(...)2) Pp. 15881/15882: Trata-se de comunicação de reconsideração, efetuada pelo Presidente da Seção de Direito Privado, Des. Beretta da Silveira, proferida aos 21.11.23, concedendo efeito suspensivo pretendido por Vanorry Holding Empreendimentos S.A., para "sustar o levantamento de penhoras, arrestos e constrições efetivadas, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até o seu julgamento, em caso de admissão".

Em face desta recente decisão e em obediência à hierarquia funcional, a liminar monocrática proferida pelo Exmo. Des. José Benedito Franco de Godói, nos autos da Reclamação nº 2265434-15.2023.8.26.0000, cede espaço ao agora assentado pela Presidência da Seção de Direito Privado do e. TJSP, razão pela qual SUSPENDO de imediato a determinação do levantamento, ordenada as pp. 15716/15717, bem como a ordem de comunicação aos juízos que requereram penhora no rosto dos autos."

II.C. CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES

Evidentemente, dada a própria independência de instâncias, a esfera criminal não deve funcionar como esfera de irresignação de decisões jurisdicionais proferidas na esfera cível.

A cronologia especificada alhures serve apenas como substrato fático para compreender a prática de supostas condutas criminosas atribuídas ao Desembargador FRANCO DE GODOI, sem prejuízo de terceiros que não ostentam foro por prerrogativa de função.

Neste momento, passaremos ao cotejo entre os elementos mencionados e os aspectos de natureza jurídico-penais, estes sim relevantes para a apuração que ora se pretende iniciar.

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

À guisa de comparação analítica, constata-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto por BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A foi publicado em **01 de março de 2023**.

A condição de relator do Desembargador FRANCO DE GODOI no recurso citado foi confirmada em pesquisas efetuadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta abaixo a data específica em que passou a figurar como Desembargador Relator, coincidindo com as informações prestadas pelo requerente⁷:

22/04/2021	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) J. B. FRANCO DE GODOI
22/04/2021	Redistribuição por Prevenção Motivo: À redistribuição, em cumprimento ao r. despacho de fls. 15154/15156. Órgão Julgador: 1149 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Relator: 11973 - J. B. Franco de Godoi
22/04/2021	Processo encaminhado para a Distribuição de Recursos
20/04/2021	Processo encaminhado para a Entrada
20/04/2021	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
20/04/2021	Despacho Despachei nos autos do processo principal. Cumpra-se.
20/04/2021	Despacho Diante do exposto, redistribua-se a presente Apelação, com urgência, a um dos magistrados que atualmente integram a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, procedendo a Secretaria às devidas anotações quanto ao impedimento ora declarado para distribuições dos futuros recursos eventualmente interpostos e conexos a este feito. Após, encaminhem-se os incidentes de Embargos de Declaração (50003) e Agravo Interno (50004) à consideração do novo relator.
20/04/2021	Despacho Despachei nos autos do processo principal. Cumpra-se.

Após o noticiado assumir a função de relator, através dos documentos colacionados aos autos, é possível identificar uma mudança substancial nas rendas e patrimônio do filho do Desembargador FRANCO DE GODOI.

⁷ <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI004PP320000#?cdDocumento=262>

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

Verifica-se que 12 (doze) meses antes de o pai se tornar membro da Câmara Empresarial do TJSP, seu filho encontrava-se em situação financeira incompatível com os luxos que passou a usufruir posteriormente, **conforme se extrai de pedido de justiça gratuita formulado em 02.03.2020 - um ano antes da troca de Câmara pelo Desembargador -**, onde narra sua situação financeira e junta cópia de sua declaração de imposto de renda (fls. 13/14), bem como traz dados dando conta de que seu escritório de advocacia rendeu R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais) em 2019 (fls. 15/31). Vejamos trechos da petição em comento:

"(...) **JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO**, já qualificado nos autos, neste ato representado por seu advogado (proc. anexa), vem muito respeitosamente, atender ao requerido no despacho de Vossa Excelência de folhas 92 através da juntada **do IR 2019/2018 e do Informe de Rendimentos de 2019** que demonstra os valores de pró-labore e distribuição de dividendos no valor total de R\$ 77.716,11 no ano de 2019 (doc anexo).

(...)

Salienta ainda que possuía algumas aplicações financeiras em 2018/2019 que foram quase integralmente aplicadas na compra à vista do imóvel por mais de R\$ 1.000,000 (um milhão de reais), descapitalizando o requerente.

(...)

Portanto o pedido de justiça gratuita vem revestido de completa boa fé na medida em a vinda do COVID-19 desestabilizou ainda mais o autor financeiramente a ponto do valor das **custas de R\$ 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais)**, ter um impacto relativo em sua subsistência significativo. Pela primeira vez em sua trajetória profissional teve que requisitar um fôlego para se organizar nesta nova realidade. Ainda importante retificar o erro material da inicial que apresentou como devido o valor de custas de R\$ 11.161,00, sendo o valor correto **de R\$ 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais)**.

(...)

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

Termos em que, pede deferimento. São Paulo, 02 de março de 2020.

JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO
OAB/SP n.º 309.334"

Da declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2020 (ano-calendário 2019), constaram as seguintes informações:

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica

CNPJ	Nome Empresarial
14.705.831/0001-73	FRANCO DE GODOI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF	Nome Completo
306.915.438-79	JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO
Natureza do Rendimento	
Rendimentos do trabalho assalariado	

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido da Fonte

Valores em reais

1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	12.000,00
2. Contribuição previdenciária oficial	1.320,00
3. Contribuição a entidades de previdência complementar, pública ou privada, e a fundos de aposentadoria programada individual (Fapi)(preencher também o quadro 7)	0,00
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	0,00

4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)	0,00
2. Diárias e ajuda de custo	0,00
3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave; proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00
4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)	0,00
5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pro labore, aluguéis ou serviços prestados	65.716,11
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho	0,00
7. Outros:	0,00

Pois bem. Os sinais exteriores de riqueza do filho do magistrado começam a surgir, de forma evidente, em período próximo à assunção do Desembargador à relatoria do processo objeto dos presentes autos.

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

Às fls. 128/144, identifica-se emissão de bilhetes para viagens internacionais, bem como aquisição de hospedagem em cruzeiro, conforme comprovantes abaixo juntados:

Reserva 4WH6TB confirmada

Azul <email@news-voeazul.com.br>

Responder a: Azul <noreply@news-voeazul.com.br>

Para: jmfgodoi@gmail.com

24 de maio de 2023 às 07:14

Ver na Web

Experiência Azul

Mapa de rotas

TudoAzul

Fale Conosco

**Parabéns, sua compra foi confirmada com sucesso! 😊**

O bilhete da sua viagem para **Honolulu Intl** com partida em
14 de julho de 2023 foi emitido com sucesso.

Código da Reserva: 4WH6TB**IDA** Sexta, 14 de julho de 2023

San Francisco Intl (SFO) Honolulu Intl (HNL)

Voo 300

Operado por: UNITED

Vendido por: UNITED

13:45 > **16:06**
SFO HNL

Passageiro	Nº TudoAzul	Trecho
<u>GODOI FRANCODEGODOI (Adulto)</u>	5120067572	SFO-HNL
Isadora Bueno da Silva Franco de Godoi (Criança)		SFO-HNL

Detalhes do pagamento

Total de pontos	76.000
Total de pontos	76.000
Total em taxas	R\$ 254,38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

CONFIRMAÇÃO

CÓPIA DO HÓSPEDE

NAVIO: PRIDE OF AMERICA

SAIDA: 15-Jul-2023 à 22-Jul-2023

CATEGORIA / CABINE: SL / 1

ITINERÁRIO: 7-DAY HAWAII INTER-ISLAND FROM HONOLULU

EMBARQUE: HONOLULU

DESEMBARQUE: HONOLULU

HÓSPEDES	IDADE	NÚMERO LATITUDE	HOTEL	SEGURO VIAGEM
1 <u>FRANCO DE GODOI NETO' JOSE</u> <u>MARIA</u>	49	267373391		
2 BUENO DA SILVA CAROLINA	43	267374025		
3 FRANCO DE GODOI ISADORA	9	267374047		
4 FRANCO DE GODOI MANUELA	3	267374081		

Valores por pessoa em BRL					
	Total	Hóspede 1	Hóspede 2	Hóspede 3	Hóspede 4
Tarifa	137.178,00	59.175,39	59.175,39	9.413,61	9.413,61
Taxa GET	3.233,38	1.380,98	1.380,98	235,71	235,71
Taxas portuárias e governam	3.767,52	941,88	941,88	941,88	941,88
IRRF	4.603,80	1.914,08	1.914,08	387,82	387,82
Economize	-68.589,02	-29.587,70	-29.587,70	-4.706,81	-4.706,81
Tx de serv beb	1.597,90	798,95	798,95	0,00	0,00
Tx de serv jan	186,38	93,19	93,19	0,00	0,00
Taxas de serviço pré pagas	3.821,60	955,40	955,40	955,40	955,40
Valot total bruto	85.799,56	35.672,17	35.672,17	7.227,61	7.227,61

PAGAMENTOS	VALOR TOTAL (BRL)
<u>Prazos de Pagamento</u>	
<u>DEPOSITO ATÉ 3-Mar-2023 11:59 pm Eastern Time</u>	13.717,80
<u>PAGAMENTO FINAL ATÉ 17-Abr-2023 11:59 pm Eastern Time</u>	72.081,76
TOTAL A PAGAR	85.799,56
NETO A ABONAR	85.799,56

Ainda, às fls. 146/169 e-STJ, verifica-se *writ* impetrado por JOSÉ MARIA FRANCO DE GODOI NETO, o qual consiste em MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA "INAUDITA ALTERA PARS" em desfavor de ato do DIRETOR - DICAJ - SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, através do qual registra que **adquiriu 8 (oito) conjuntos comerciais com 8 (oito) vagas de garagens em local indeterminado, pelo valor total de R\$**

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

1.799.998,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais). Inclusive, foi juntado instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda (fls. 162/169). A avença foi pactuada em **11 de maio de 2023, ou seja, temporalmente próximo ao julgamento da apelação cível n. 1122840-98.2014.8.26.0100.**

Ademais, na própria peça introdutória do *mandamus* há indicação de que o valor venal de referência para fins de ITBI atribuído pela PMSP é de **R\$ 4.471.016,00 (quatro milhões quatrocentos e setenta e um mil e dezesseis reais)**⁸ e busca que a base de cálculo do referido imposto seja **o valor da aquisição**⁹, **substancialmente inferior àquele definido pelo Poder Público.**

Embora os fatos ainda demandem aprofundamento, tem-se que as informações trazidas pelo noticiante possuem lastro na realidade demonstrada nos autos, demonstrando fundada suspeita quanto a irregularidades na atuação jurisdicional do Desembargador, em troca de pagamento de vantagens indevidas, pagas supostamente por intermédio de seus parentes.

Assim, exsurge a justa causa para a instauração do procedimento investigatório, no intuito de se apurar a hipótese criminal em comento, qual seja possível delito de corrupção passiva praticada pelo Desembargador FRANCO DE GODOI, decorrente de mercancia ilícita da decisão proferida no âmbito do julgamento da apelação cível n. 1122840-98.2014.8.26.0100,

8 Fls. 170/203 e-STJ

9 Fls. 162/169 e-STJ

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

sem prejuízo de outros fatos que possam vir a surgir ou sejam melhor instruídos no curso da presente investigação.

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- (i) a autuação deste requerimento como INQUÉRITO originário nessa Corte Especial, com trâmite sigiloso e distribuição aleatória, para apurar suposto cometimento de crimes de corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei n. 9.613/98), sem prejuízo de outros, envolvendo condutas praticadas pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, JOSÉ BENEDITO FRANCO DE GODOI; e
- (ii) a delegação de competência investigativa à Polícia Federal, junto ao Sinq/PF/MJSP ou à SR/DPF/SP, para, no prazo de 90 (noventa) dias, no alcance de suas atribuições, realizar diligências necessárias, salvo aquelas protegidas pela apreciação jurisdicional obrigatória, principalmente em relação às seguintes medidas:
 - (ii.a) promover o cotejo analítico dos presentes autos de modo a, se for o caso, elaborar relatório de

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

análise de polícia judiciária sistematizando todas as informações constantes nas peças;

(ii.b) elaborar diagramas de vínculos que permitam esclarecer as relações entre a BNE Administração de Imóveis e outras pessoas jurídicas coligadas, integrantes do mesmo grupo econômico ou decorrentes de operações societárias, com enfoque especialmente em laudos já constantes nos presentes autos; e as relações estabelecidas entre FRANCO DE GODOI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e pessoas jurídicas identificadas neste item.

Brasília (DF), *data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CFS/LMG/JGFS (PETIÇÃO Nº 16.036/DF 2023/0218848-8)